PROJETO DE LEI Nº 353/17

Dispõe sobre a imunidade tributária às instituições religiosas no que toca à concessão de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1 – Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos, desde que estejam relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 2 - Considera-se templo de qualquer culto, para fins da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, a entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos e se exercita a liberdade de crença.

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

JOSÉ TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende dispor sobre a imunidade tributária às instituições religiosas no que toca à concessão de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos.

As Igrejas são dotadas de personalidade jurídica do tipo organização religiosa. (Art. 44 - IV - as organizações religiosas. § 1o São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento). (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).

É importantíssimo que a pessoa jurídica da Igreja possua Estatuto Organizacional, no qual seu caráter, sua missão e seus objetivos fiquem nele explicitados de forma clara e precisa a fim de atender às normas legais e fiscais.

A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto está prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal que assim estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O conceito de Templo de Qualquer Culto é a entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos e se exercita a liberdade de crença.

Segundo interpretação do STF e com base no § 4º do art. 150 da CF, não apenas os imóveis de propriedade de templos efetivamente utilizados em suas atividades são imunes, mas também aqueles porventura alugados a terceiros cuja renda seja revertida em benefício das finalidades do templo. Nesse sentido, a Súmula nº 724, do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que, "ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Sobre o tema, observe-se a jurisprudência mais acertada:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA D.J. 14.05.2004

EMENTÁRIO Nº 2151-2 18/12/2002 - TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAOEDINÁRIO 325.822-2 - SÃO PAULO RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. ILMAR GALVÃO RELATOR PARA ACÓRDÃO:

MIN. GILMAR MENDES.

RECORRENTES: MITRA DIOCESANA DE JALES E OUTRAS ADVOGADOS: MARIO JOSÉ GONÇALVES E OUTRA ADVOGADO (A/S): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES ADVOGADOS: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição Religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, CI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para assentar a imunidade.

Brasília, 18 de dezembro de 2002. MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES – REDATOR PARA O ACÓRDÃO (art. 38, II, RISTF)

A Imunidade Tributária atribuída aos "Templos de Qualquer Culto" através de instituições, sem fins lucrativos, que os mantém, revelam a preocupação do Constituinte em preservar por meio da Constituição Federal, essas entidades da imposição e cobrança de impostos sobre o seu patrimônio, sua renda e seus serviços, com o propósito de assegurar-lhes condições para o desempenho de sua missão e o cumprimento de suas finalidades institucionais.

Donde se conclui que a Imunidade Tributária se constitui em limitação ao Poder de Tributar do Estado, expressamente inserida e amparada pelo art. 150, inciso VI, alínea "b e c" da Constituição Federal de 1988.

Considerando todas as explicações apresentadas, por ora proferida nesta Propositura, pedimos o apoio incondicional dos nobres Pares para a sua aprovação, a fim de que juntos possamos criar mecanismos que garantam o livre exercício da liberdade de culto e gozo da imunidade tributária.

Deste modo, com base na Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea "b e c" da Constituição Federal de 1988, estando certo do apoio dos pares nesta Colenda Casa de Leis, é que se traz a presente preposição, solicitando vossa aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.
JOSÉ TRINDADE